



Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico N°. PE 12/2023-SEAG/SRP. Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS,

EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E PERMANENTE PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Recorrente: GO VENDAS ELETRÔNICAS inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81.

Recorrida: Pregoeiro.

I-PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 20 dia(s) do mês de novembro do ano de 2023, no endereço eletrônico https://novobbmnet.com.br/, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E PERMANENTE PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme relatório de disputa.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao **Lote 43, 44, 63, 64**, vejamos:

05/01/2024	15:42:02:657	Sistema - (Recurso): GO VENDAS ELETRONICAS LTDA, informa que vai interpor recurso, Manifesto intenção em recorrer da desclassificação da empresa, uma vez que se caracteriza formalismo exacerbado retirar a empresa do certame por tal motivo, pois a documentação poderia ser verificada através de realização de diligência prevista no edital, conforme será demonstrado nas razões recursais
------------	--------------	---

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, inscrito no CNPJ n° 36.521.392/0001-81, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada. Alega que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente nos itens 43, 44, 63 e 64, a desclassificação atinge o formalismo exacerbado, quando nitidamente deu-se ênfase a forma em detrimento do conteúdo, uma vez que a recorrente apresentou a proposta e nela continha todas as exigências do formulário específico ANEXO II do instrumento Convocatório.

Ao final requer-se o declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente; Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 20.12.2023:

- 1			
-	20/12/2023	11:08:16:804	Pregoeiro - Desclassificação do Participante 5: DESCLASSIFICADA por não atender ao Edital nos ITENS 5.1. e 5.2.2. (a carta proposta NÃO fora elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II do instrumento convocatório, fora anexado somente entidade de proposta NÃO fora de proposta NÃO fora elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II do instrumento convocatório, fora anexado somente
- 1			catálogo do produto ofertado)





Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação de um participante por pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão se atentar aos documentos anexados no próprio sistema, um deles trata-se da proposta inicial descrita no edital como ficha técnica, exigência do item 5.2.2. Devendo a mesma ser elaborada nos moldes do modelo sugestivo previsto no Anexo II do edital. Ao invés de cumprir tal requisito a empresa se limitou a anexar a catálogo dos produtos, não podendo este ser entendido como requer a empresa como atendimento a exigência do edital, uma vez que não há tal possibilidade legalmente prevista no instrumento convocatório e muito menos poderia ser entendido dessa maneira.

Das Exigências legais motivadoras da sua inabilitação:

Exigência posta no edital:

5.1- A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame não deve ser identificada, Art. 30, § 5º do Decreto 10.024/2019, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, **contemplando o ITEM cotado conforme a indicação do ITEM no sistema, devendo ser anexado o arquivo proposta referente ao ITEM em destaque no sistema, ou um mesmo arquivo contendo todos os ITENS**, com todos **os itens**, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterá:

[...]

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo(s), no Sistema, sua **CARTA PRO-POSTA**, na forma do Anexo II, através da opção **FICHA TÉCNICA**, em arquivos no formato Zipfile (zip). O nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo ex.: *Anexo1.zip*, e o tamanho de cada arquivo não poderá exceder a 500kb.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da empresa ora recorrente, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles





referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188.





Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

É imperiosa a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

V - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido CO-NHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: GO VENDAS ELETRÔNI-CAS inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMEN-TO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES no sentido de manter o julgamento antes proferido;
- 2) Nesse sentido encaminho a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Viçosa do-Ceará-CE, 31 de janeiro de 2024.

FLÁVIA MARÍA CARNEIRO DA COSTA Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará